



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bebedouro

Avenida Oswaldo Perrone, 218 - Bairro: Parque Residencial Eldorado - CEP: 14706-136 - Fone: (17) 3313-5451 - Email: bebedourojec@tjstj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4001490-93.2025.8.26.0072/SP

AUTOR: ----

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO (OAB SP298610)

RÉU: JOSE FERREIRA NETO

ADVOGADO(A): FELIPE BRUNELLI DONOSO (OAB SP235382)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de novas provas (art. 355, inc. I, NCPC; Enunciado Cível nº 16 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de descumprimento contratual celebrado de forma verbal.

Afasto a preliminar de incompetência territorial, aplicando-se o disposto no art. 4º, inc. III, da Lei nº 9.099/95, a atrair a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Bebedouro, onde reside o autor.

No mérito, a ação é parcialmente procedente. O pedido contraposto é improcedente.

Narra a parte autora, em síntese, que a partir de maio de 2025, negociou durante aproximadamente quatro meses, por intermédio dos Senhores ----- e -----, a contratação do requerido para participar de evento esportivo festivo denominado "Craque Neto e Amigos", a realizar-se em 28/09/2025 na Arena Sports, em Bebedouro/SP, bem como do aniversário de um ano de seu filho, no dia anterior. Afirma que o valor total da contratação foi ajustado em R\$ 22.000,00, sendo R\$ 15.000,00 destinados ao requerido, a serem pagos em espécie no dia do evento, tendo antecipado R\$ 7.000,00 aos intermediários. Aduz que o requerido chegou a gravar vídeo confirmando sua presença, que o evento foi amplamente divulgado na Rádio Bebedouro, que adquiriu uniformes e faixas personalizadas no valor de R\$ 2.210,00, e que os R\$ 7.000,00 antecipados foram posteriormente restituídos pelos intermediários. Sustenta que, dias antes do evento, o diretor do programa "Os Donos da Bola", ----- (vulgo "Kascão"), comunicou o cancelamento, apresentando justificativas contraditórias e inverossímeis, sendo que no próprio dia do evento o requerido publicou em suas redes sociais que realizava churrasco em Santo Antônio da Posse/SP. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.790,00 a título de danos materiais e R\$ 45.540,00 (30 salários mínimos) a título de danos morais. O valor da causa foi atribuído em R\$ 59.330,00.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível por ausência de relação de consumo e, subsidiariamente, a incompetência relativa pelo foro de seu domicílio. No mérito, negou a existência de qualquer vínculo contratual válido, afirmando que jamais firmou contrato, que não autorizou terceiros a negociar em seu nome, que não recebeu qualquer valor, e que eventual comunicação de impossibilidade de comparecimento ocorreu em 16/09/2025, antes da data do evento. Formulou pedido contraposto no valor de R\$ 40.000,00, alegando uso indevido de sua imagem pelo autor.

Pois bem.

A controvérsia central reside em saber se houve ajuste válido entre as partes capaz de gerar obrigação jurídica ao requerido, e a análise dos elementos probatórios acostados aos autos conduz à conclusão de que sim.

Com efeito, o conjunto probatório revela que o requerido tinha plena ciência das negociações que se desenvolviam em seu nome.

A propósito, o ponto mais expressivo dessa conclusão reside no vídeo gravado pelo próprio requerido e encaminhado ao autor, no qual menciona expressamente o nome do requerente, a cidade de Bebedouro, a data de 28/09/2025 e até o nome do clube local Inter de Bebedouro, confirmando sua presença no evento (evento 28, documento 13).

Não é possível considerar que tal manifestação constitua mero gesto informal desprovido de

relevância jurídica. Ao contrário, trata-se de declaração receptícia que vincula o seu emitente perante a outra parte.

A tese defensiva de que os intermediários ----- e ----- não possuíam poderes formais de representação não é suficiente para afastar a responsabilidade do requerido.

Isto porque a conduta do requerido ao gravar vídeo personalizado com detalhes específicos do evento, ao ter ciência e anuir com as tratativas conduzidas pelos intermediários, e ao não ter manifestado qualquer discordância durante os quatro meses de negociações, configura comportamento concludente que, à luz do princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil, vincula o declarante.

Os próprios áudios juntados aos autos, e não especificamente impugnados pela parte contrária, demonstra comunicação direta e habitual entre o intermediário e o requerido, tornando patente que este último acompanhava e consentia com as tratativas, e que desde junho tinha ciência sobre o evento (evento 28, documentos 9 e 10).

Além disso, a dinâmica das negociações, extraída dos *prints* das conversas acostados aos autos, evidencia que os intermediários atuavam com ampla desenvoltura na organização do evento, informando valores, prazos e condições.

Portanto, quem deixa que outrem negocie abertamente em seu nome, conferindo inclusive confirmação expressa por vídeo, não pode depois invocar a ausência de procuração formal para se eximir das obrigações criadas por sua própria conduta.

Nesta conjuntura, conclui-se de fato havia um contrato celebrado entre as partes, ainda que verbal, e que o seu cancelamento foi deliberado, sem causa legítima e com clara violação da palavra empenhada ao autor, configurando inadimplemento da obrigação assumida.

A propósito, por tais razões, impõe-se a improcedência do pedido contraposto.

Trata-se, como é evidente, de evento que contava com a participação de figura de grande relevância no futebol brasileiro, amplamente reconhecida em âmbito nacional e querida por expressiva parcela do público.

Assim, é absolutamente natural e previsível que um evento dessa natureza seja amplamente divulgado, tanto junto aos patrocinadores quanto ao público em geral, não havendo qualquer elemento de surpresa para o réu, que, inclusive, realiza com frequência eventos dessa mesma natureza.

Ademais, conforme já assentado, restou caracterizado que as partes celebraram contrato verbal, do qual decorreram obrigações assumidas e legítimas expectativas recíprocas.

Nesse contexto, o próprio réu gravou vídeo destinado ao autor justamente com a finalidade de divulgação do evento, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de uso indevido de imagem.

No que se refere aos danos materiais, o autor requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.790,00, afirmando que esse foi o prejuízo total decorrente do cancelamento.

Contudo, a análise probatória demonstra que o valor de R\$ 7.000,00 antecipado aos intermediários foi restituído ao próprio autor, conforme documentação juntada no evento 1, documento 11, fato inclusive reconhecido expressamente pelo requerente.

Quanto às demais despesas que compõem o montante de R\$ 13.790,00, o autor não apresentou documentação comprobatória específica de cada item além do recibo de pagamento referente à aquisição de uniformes, no valor de R\$ 2.210,00 (evento 1, documento 12).

O saldo remanescente de R\$ 11.580,00 foi mencionado em conversa via WhatsApp com "Kascão", o que constitui referência unilateral insuficiente para sua comprovação, não se prestando a servir como documento hábil ao reconhecimento do dano material.

Com efeito, o ônus de comprovar o prejuízo material é do autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e apenas o valor de R\$ 2.210,00 encontra respaldo documental nos autos.

Acolhe-se, portanto, o pedido de danos materiais apenas no montante de R\$ 2.210,00, devidamente comprovado.

Os danos morais são igualmente devidos.

Com efeito, o caso em análise não se resume a mero inadimplemento contratual ordinário.

O autor, após quatro meses de negociações, havia se comprometido publicamente com familiares, amigos e empresários da cidade de Bebedouro, inclusive veiculando anúncios na principal rádio local e confeccionando material personalizado para o evento.

Criou-se, ao seu redor, legítima expectativa coletiva em torno da presença de figura notória do futebol brasileiro, de modo que o cancelamento abrupto, fundado em justificativas sabidamente inverídicas — como revelado pelas próprias publicações do requerido nas redes sociais no dia do evento, e não impugnado especificamente (evento 1, documento 17) —, expôs o autor a situação de constrangimento e vexame perante as pessoas que havia convidado,

comprometeu sua credibilidade diante dos empresários da cidade e frustrou de forma injustificada um evento que era simultaneamente comemorativo do aniversário de seu filho.

Tais circunstâncias ultrapassam o campo do mero dissabor para atingir a esfera da honra do autor, configurando dano moral indenizável.

Na fixação do quantum, observam-se os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, considerando a extensão do dano sofrido, o grau de culpa do requerido, a repercussão local do evento e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem que esta sirva como fonte de enriquecimento ilícito.

Fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que se afigura suficiente para compensar o constrangimento suportado pelo autor e desestimular condutas similares.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento de: (a) R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, na forma do art. 406, § 2º, do Código Civil, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; (b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, incidindo correção monetária e juros de mora na forma do art. 406, § 2º, do Código Civil, a partir da publicação da sentença, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo deverá ser feito mediante comprovação de recolhimento de guia única gerada diretamente no sistema EPROC, e nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, corresponderá:

1.a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

1.b) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

3) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, taxas para pesquisas de endereço e outras diligências nos sistemas conveniados, publicação de editais, diligências de Oficial de Justiça, etc).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, ressaltando-se, ainda, a INEXISTÊNCIA de intimação ou prazo para complementação do valor do preparo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9099/95.

Para recolhimento do preparo no EPROC o advogado deverá seguir os seguintes passos:

1) Acessar a tela de Custas Processuais, clicando no botão “custas” disponível na capa do processo;

2) Gerar a guia - clicando em “Guia para Recurso Inominado”, escolhendo a base de cálculo do preparo: valor da causa ou valor da condenação (este deverá ser inserido manualmente, com a devida atualização, sob pena de deserção), e clicando em “Gerar Guia para Recurso Inominado”;

3) Efetuar o pagamento da guia - a guia gerada está disponível na tela de custas ou na tabela de eventos do processo e deverá ser paga dentro do prazo legal de 48 horas (artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95), prorrogado para o próximo dia útil se cair em final de semana ou feriado.

Após o pagamento, o sistema integrado registrará automaticamente um evento de quitação no histórico do processo.

Aos advogados interessados, está disponível, no site do TJSP, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado. O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007528300v3** e do código CRC **d1b5dda8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO

Data e Hora: 07/04/2026, às 12:10:10

4001490-93.2025.8.26.0072

610007528300 .V3